

oportunidade de produção e análise de todas as provas que venham ser necessárias para a completa elucidação dos fatos aplica-se, quando muito, ao advogado, também denunciado, mas não ao ora paciente, que é jornalista.

Ao tomar conhecimento da representação, regularmente formalizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça, e divulgá-la, pela imprensa, exatamente nos limites do que narrado, e sem qualquer excesso ou abuso no direito de informar, o jornalista nada mais fez que exercitar um direito constitucional. Não poderia, portanto, sofrer os percalços de uma ação penal sem qualquer respaldo legal.

2. Diante do exposto, **defiro** o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao impetrante/paciente.

EXTRATO DA ATA

HC 85.629/RS – Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Marco Antonio Birnfeld. Impetrante: Marco Antonio Birnfeld (Advogado: Cezar Roberto Bitencourt). Coatora: 1ª Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: A Turma, por votação unânime, *deferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 6 de setembro de 2005 – Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.764 – RO

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: *Rubens Barth*

Impetrante: *Mauro Márcio Seadi Filho*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*

Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Fuga do réu. Prisão preventiva: fundamentação. Excesso de prazo.

I - Decreto de prisão preventiva concretamente fundamentado na garantia da aplicação da lei penal.

II - A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva.

III - Não caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, à vista da complexidade do caso e do grande número de réus e testemunhas a serem ouvidos.

IV - HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, *relatados e discutidos* estes autos, *acordam* os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, *por unanimidade* de votos, *indeferir* a ordem. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 20 de setembro de 2005 - Carlos Velloso, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rubens Barth, da decisão da 6ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de *habeas corpus* (HC 37.125/RO), em acórdão assim ementado:

“Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva devidamente fundamentada. Excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Existência de vários réus presos em comarcas distintas. Complexidade da causa. Enunciado n. 64 da Súmula desta Corte. Ordem denegada.

1. Resta irretocável a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, porque devidamente fundamentada.

2. Verificando-se que a demora para o encerramento da instrução criminal se deu em função da existência de vários acusados, que se encontram foragidos ou residindo em comarcas do interior, não há que se falar em violação à razoabilidade para o fim da instrução criminal.

3. O retardamento da instrução criminal ocorreu devido ao embaraço causado pela própria defesa. Incidência do enunciado n. 64 desta Corte.

4. Ordem denegada.” (Fl. 62)

O paciente, denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12, *caput* e § 2º, III, e 14 da Lei 6.368/76, e art. 6º da Lei 7.429/86, postula a revogação do decreto de prisão preventiva expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, além de ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, está preso há mais de quinze meses, sem que a instrução tenha se encerrado. Afirma que a prisão preventiva do paciente foi decretada para

assegurar o seu interrogatório. Assim, já tendo sido interrogado, não mais subsiste a motivação do decreto prisional.

Acrescenta, ainda, que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída, sendo, portanto, desnecessária a sua prisão.

Pede a concessão da ordem, para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal 501.2001.004404-9 a que responde perante a 1ª Vara de Delitos de Tóxicos e Entorpecentes de Porto Velho/RO.

Indeferida a medida liminar e requisitadas informações (fl. 54), foram elas prestadas pelo eminente Ministro Edson Vidigal, Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que encaminhou cópia do acórdão proferido no HC 37.125/RO, aqui impugnado (fls. 62-68).

O Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opina pelo indeferimento da ordem (fls. 82-91).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Insurge-se o impetrante contra acórdão da 6ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão do Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO que decretara a prisão do paciente. Pede a concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, aos seguintes argumentos: a) ilegalidade do decreto de prisão preventiva; b) excesso de prazo.

Sobre a alegação de ilegalidade do decreto de prisão preventiva, registrou o eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa, Relator do *writ* ora impugnado (HC 37.125/RO):

“(…)

1. Irresigna-se o impetrante, primeiramente, contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Forçoso, pois, transcrever o excerto que interessa:

‘[...] Recebida a denúncia, neste Juízo veio a informação de que esse acusado encontrava-se preso no sul do país, o que não se confirmou vindo a informação negativa da polícia federal. Por não possuir endereço certo e conhecido foi citado por edital conforme se observa às fls. 674 dos autos e não compareceu ao interrogatório para hoje designado.

Assim sendo, nos termos do artigo 366 do CPP suspendo a tramitação deste feito, bem como o decurso do prazo de prescrição.

Mesmo suspenso o decurso do prazo de prescrição este será mais um feito que se eternizará no cartório, haja vista a total falta de interesse do acusado em comparecer espontaneamente para prosseguir-se com a tramitação processual.

Ora, o objetivo do Estado é dar a prestação jurisdicional, solucionando os conflitos de interesses. Isso não será possível em razão da ausência do acusado. Assim, para que tal não ocorra, necessária a prisão do acusado para assegurar o efetivo cumprimento da Lei Penal.

Diante do exposto, com base no artigo 312 do CPP e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado Ruben Barth, devendo ser expedido mandado de prisão e entregue à autoridade policial para cumprimento.' (fls. 43-44).

2. Como se vê, o réu, tendo sido citado por edital, se furtou à aplicação da lei penal, subtraindo-se à ação da Justiça.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a fuga do acusado pode motivar a autorização do decreto de prisão preventiva, para o fim de garantir a aplicação da lei penal (HC 25871/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 30.06.2003; RHC 12344/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02.08.2004).

3. Outrossim, as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dão conta de que o paciente se submete à apuração de delito praticado por organização criminosa, envolvendo grandes quantidades de substâncias entorpecentes de uso não permitido, inclusive com transações em outros Estados da Federação.

(...)." (Fls. 65-66)

Correto o entendimento.

Como bem demonstra o acórdão impugnado, a prisão preventiva do paciente encontra-se concretamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal. O paciente, que não foi localizado para citação, evadiu-se do distrito

da culpa, sendo preso quase um ano depois em outro Estado da Federação (Paraná), portando consigo arma de fogo e petrechos para fabricação de entorpecentes.

A propósito, registra o parecer do Ministério Público Federal, proferido perante aquela Corte:

“(…)

(…) pela leitura do voto transcrito, datado de 08.10.2003, constata-se, de forma clara, que o paciente não era apenas revel, mas sim foragido. É que o paciente, ciente do processo e do decreto de prisão, recusava-se a se apresentar em juízo. Demonstrava assim seu propósito de se furtar à execução da lei penal desde o início. Necessária, portanto, é a manutenção da prisão processual.

Tanto isso é verdade que a sua prisão preventiva somente foi efetivada em 10.01.2004 (fl. 100), ou seja, passados mais de 10 meses do decreto de prisão para garantia da aplicação da lei penal (fls. 44-45) e passados três meses do acórdão transcrito (fl. 90). Ressalta-se, aliás, que, quando do cumprimento da constrição cautelar, também foi decretada a sua prisão em flagrante por porte ilegal de armas e de petrechos para a fabricação de entorpecentes (fls. 100-102). Evidente, portanto, seu desrespeito para com a Justiça, pois, além de continuar, ao que tudo indica, na criminalidade, permaneceu evadido, mesmo sabendo do feito criminal e do decreto de prisão.

(…)” (Fls. 71-72)

Esta Turma, no julgamento do HC 81.599/DF, por mim relatado, decidiu que a evasão do réu, por si só, justifica a prisão preventiva:

“EMENTA: Penal. Processual Penal. Prisão preventiva. Fuga do réu. Excesso de prazo. Instrução criminal encerrada.

I - Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado.

II - A fuga do réu do distrito da culpa, por si só, justifica o decreto de prisão preventiva.

III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que fica prejudicada a alegação

de excesso de prazo da prisão, quando já concluída a instrução criminal.

IV - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

V - HC indeferido." (DJ de 29-8-2003)

No que toca à alegação de excesso de prazo, melhor sorte não assiste à impetração. E que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que só se caracteriza o excesso de prazo quando decorre ele de desídia ou negligência dos órgãos da Justiça.

Foi esse o entendimento manifestado por esta Turma no HC 84.493/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Excesso de prazo justificado pela complexidade da causa. Precedentes. Réus presos fora da comarca. Defensores diversos, residentes fora da comarca. Contribuição da defesa para a demora na conclusão da instrução. Ordem denegada.

○ prazo para o término da instrução criminal deve ser cotejado levando-se em conta a complexidade do feito, sob pena de se tomar inviável o processamento da *persecutio criminis* em casos complexos, que envolvam o crime organizado." (DJ de 11-2-2005).

Na hipótese, tal como salientou o acórdão recorrido, não há falar em constrangimento ilegal, dado que a complexidade do caso e a pluralidade de envolvidos — mais de dez, sendo que alguns encontram-se foragidos e outros residem em comarcas do interior de Rondônia — justificam o atraso na conclusão da instrução criminal. Ademais, registra, ainda, o acórdão do STJ que algumas das testemunhas arroladas pela defesa, apesar de intimadas, não compareceram à audiência e que outras ainda não foram ouvidas, dada a insuficiência de endereço. Não há falar, pois, em excesso de prazo.

Do exposto, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

HC 85.764/RO - Relator: Ministro Carlos Velloso. Paciente: Rubens Barth. Impetrante: Mauro Márcio Seadi Filho. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Mauro Márcio Seadi Filho. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Ministra

Ellen Gracie e os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Brasília, 20 de setembro de 2005 - Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

HABEAS CORPUS 85.845 - BA

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Paciente: Antônio Alves Serra

Impetrante: Marco Aurélio Lelis de Souza

Coator: Superior Tribunal de Justiça[

Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Sustentação oral. Cerceamento de defesa.

I - O julgamento de *habeas corpus* independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a colocação do processo em mesa para julgamento (Súmula 431/STF).

II - A sustentação oral não é ato essencial da defesa. Precedentes.

III - HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello, Presidente.

Brasília, 23 de agosto de 2005 - Carlos Velloso, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Alves Serra, da decisão da 5ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de *habeas corpus* (HC 38.317/BA), em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Prefeito. Denúncia. Art. 89 da Lei n. 8.666/93 (por dez vezes) e art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67 (por duas vezes), c.c. art. 69 do Código Penal. Acusação recebida. Pedidos de adiamento da sessão de julgamento indeferidos à mingua de motivos idôneos para justificá-los. Ausência de cerceamento de de-